

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM  
EDUCAÇÃO PARA RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS  
HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA**

# Módulo

# 1





SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO  
REDE NACIONAL DE FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA - RENAFOR  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - Campus BELÉM  
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
NÚCLEO DE ESTUDOS AFRO-BRASILEIROS - NEAB IFPA Campus Belém



# **CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO PARA RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS - HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA**

## **BASES LEGAIS DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E O PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO**

**BASES LEGAIS DE EDUCAÇÃO PARA RELAÇÕES  
ÉTNICO-RACIAIS E O PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO**

BELÉM-PA  
2015

### Imagem da Capa

Manoel de Jesus Barbosa da Conceição – Cenógrafo

Essa peça foi feita da parte mais alongada da folha da Bacabeira (uma espécie de palmeira), ela possui a inspiração nas máscaras das etnias africanas. Foi uma forma de eu, Manoel de Jesus Barbosa da Conceição descendente de quilombola me aproximar dos meus ancestrais, muitas pessoas confundem com carranca.

### Dados para catalogação na fonte

Setor de Processamento Técnico  
Biblioteca IFPA Campus Belém

---

C331c Carvalho, José Raimundo.  
Curso de especialização em educação para relações étnico-raciais - história e cultura afrobrasileira e africana : bases legais de educação para as relações étnico-raciais e projeto político pedagógico / José Raimundo Carvalho ; coordenação Helena do S. C. da Rocha. — Belém : IFPA, 2015.  
70 p. : il.

ISBN: 978-85-6285532-0 (v.1)

1. Educação – relações étnico-raciais. 2. Educação – legislação.  
3. Professores – formação. I. Rocha, Helena do S. C. II. Título.

---

CDD: 370.114

FICHA TÉCNICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA

**Reitoria**

Élio de Almeida Cordeiro

**Pró-Reitoria de Ensino - PROEN**

Maria Lúcia Pessoa Chaves da Rocha

**Pró-Reitoria de Extensão e Relações Externas - PROEXT**

Waldinete C. do S. O. da Costa Rolim

**Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação- PROPPG**

José Roberto Brito Pereira

**Coordenação do Comitê Gestor COMFOR - IFPA**

Júlia Antônia Maués Correa

**Direção Geral do Campus Belém**

Ana Paula Palheta Santana

**Diretoria de Extensão e Integração Instituto-Empresa- DIREI**

Hélio Antônio Lameira de Almeida

**Diretoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação – DPPI**

Raidson Jenner Negreiros de Alencar

**Coordenação do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros – NEAB – IFPA**

Helena do Socorro Campos da Rocha

**EQUIPE DE ELABORAÇÃO**

**Organizadora**

Helena do Socorro Campos da Rocha

**Autor**

José Raimundo Carvalho

**Designer Gráfico**

Leandro de Lima Pinheiro

**Revisor Gramatical**

Brenno da Costa Carriço Oliveira

**Capa**

Rubens Pinheiro Cunha - Técnico em Artes Gráficas lotado no NUPAED.

BASES LEGAIS DE EDUCAÇÃO PARA RELAÇÕES  
ÉTNICO-RACIAIS E O PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

## LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências.

BASES LEGAIS DE EDUCAÇÃO PARA RELAÇÕES  
ÉTNICO-RACIAIS E O PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.’

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)”

“Art. 79-A. (VETADO)”

“Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra.’”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.1.2003

## APRESENTAÇÃO

Car@ leitor@,

Por meio da Rede Nacional de Formação Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública (RENAFORM) – em parceria com a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) e execução pelo Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais da Educação Básica (COMFOR), em conjunto com a Coordenação do Centro de Formação dos Profissionais da Educação Básica do Estado do Pará (CEFOP) e da Secretaria Executiva do FORPROF/PA –, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA) avança nas Políticas de Ações Afirmativas em seu bojo e, mais especificamente, no trato das questões étnico-raciais, através do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros (NEAB) com mais uma ação na implementação da Lei nº 10.639/2003 e do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

De nossa parte, nos apresentamos como um grupo de professor@s e pesquisador@s que integram o NEAB no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, Campus Belém, núcleo cujo foco das ações, fundamentalmente, é contribuir para a implementação da Lei nº 10.639/2003 a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana e de seus aportes legais.

As Diretrizes Curriculares defendem o pressuposto de que é papel da escola desconstruir a representação de que o afrodescendente tem como único atributo a descendência escrava, subalterna ou dominada. E, de acordo com os PCNs, a escola é esse locus privilegiado para a promoção da igualdade e eliminação de toda forma de discriminação e racismo.

Desse modo, o IFPA, como forma de dar continuidade a esse processo na formação continuada de professores, oferta o Curso de Especialização em **“Educação para Relações Étnico-Raciais - História e Cultura Afro-brasileira e Africana”** na modalidade semipresencial, com carga horária de 420h.

A matriz curricular busca incentivar a aplicabilidade da Lei nº 10.639/2003 como aspecto obrigatório para a composição dos currículos escolares.

Nesse bojo, a Instituição, por meio do NEAB do campus Belém, apresenta o material didático construído como produto de uma trajetória de dez anos de tentativas de aplicabilidade da Lei nº 10.639/2003 no espaço da sala de aula, mais especificamente nos Cursos de Formação de Professores, a fim de que, na prática pedagógica, estes materiais sejam utilizados para fortalecer o estudo das Relações Étnico-Raciais e das Diversidades no fazer do docente.

A coleção é composta por onze fascículos, conforme disposto na estrutura curricular constante no Projeto Pedagógico do Curso, os quais se configuram

como uma tentativa do NEAB de dar conta de atenuar os agravantes históricos de um discurso único – historicamente disseminado acerca da África na perspectiva da Corrente da Inferioridade Africana – que cristalizou uma África na História da Humanidade como a-histórica e dependente das demais nações no que tange ao potencial do Conhecimento. Tal modo de pensar culminou com a carência de materiais didáticos que dessem conta, nas salas de aula, de reverter esse quadro apresentado, mesmo nos dias atuais, doze anos após a implementação da Lei nº 10.639/2003.

O intuito é munir @s professor@s em exercício no magistério com subsídios para o trato com a África e disponibilizar para as escolas a produção do NEAB, com vistas a romper com o determinismo a que o continente africano foi relegado e (re)contar a História da África mediante uma via de mão dupla: uma África que influenciou e que foi influenciada, ao que se pretende, com isso, aloca-la em seu verdadeiro lugar na História da Humanidade.

Essa é a nossa contribuição enquanto Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão dentro da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e de Inovação Tecnológica, lugar onde perpassa, historicamente no seu processo centenário de criação, o viés da inclusão na perspectiva das Diversidades que por aqui transitam.

**a) Coordenação do NEAB-IFPA *campus* Belém.**

## PLANO DE ENSINO

### 1. IDENTIFICAÇÃO GERAL

**Instituição:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - campus Belém

**Curso:** Educação para Relações Étnico-raciais, História e Cultura Afro-brasileira e Africana – Modalidade Semipresencial

**Disciplina:** Bases Legais de Educação para Relações Étnico-raciais e o Projeto Político Pedagógico

**Professor:** José Raimundo Carvalho

**Carga Horária:** 40 h

### 2. EMENTA

- Lei nº 9.394/1996.
- Lei nº 10.639/2003.
- Parecer CNE/CP nº 003/2004;
- Resolução CNE/CP nº 001/2004.
- Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana.
- Lei nº 12.288/2010. Estatuto da Igualdade Racial;
- A formação inicial e continuada de professores em Educação para Relações Etnorraciais;
- Projeto Político Pedagógico (PPP), Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e as questões Étnico-raciais;

### 3. OBJETIVOS

#### 3.1 OBJETIVO GERAL

Aprofundar conhecimentos pertinentes à Educação Étnico-racial, considerando a História e a Cultura Afro-brasileira e Africana face aos preceitos instituídos pelo Parecer CNE/CP/03 e Diretrizes Curriculares à

Educação, Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana.

### 3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Orientar o aluno a identificar elementos culturais que contribuam para um melhor entendimento da Educação Étnico-racial como fonte de conhecimento;
- Orientar o aluno a efetivar leituras, analisando características e funções de textos voltados para a Educação Étnico-racial, com a finalidade de aprimorar as habilidades de percepção envolvidas na leitura.
- Orientar o aluno a expressar-se com coerência, concisão e clareza, sobre temas que englobam a Educação Étnico-racial.

### 4. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

#### TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

##### - A EDUCAÇÃO ÉTNICO-RACIAL NO BRASIL:

Situando a questão  
ERER: Desafio Pedagógico e Político  
Dos Princípios

##### - POLÍTICA DA EDUCAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Educação Étnico-racial, Político Reparadora  
Movimento Negro, a Educação e a Redução das Desigualdades

##### - ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Preceitos do Estatuto da Igualdade Racial  
Professores na Formação Étnico-racial

## 5. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO

O Procedimento metodológico avaliativo será contínuo e interativo, com vistas à interlocução entre o professor e o aluno, e predominará pela ocorrência das atividades desenvolvidas no processo leitor/escrevente, em que o aluno deverá interagir, arguindo mediante leitura e postagens argumentativas nos fóruns da semana, nos debates através de chats, pesquisas na internet, elaboração de resumos, desenvolvimento de um projeto de intervenção no qual integre os conhecimentos concebidos no presente curso e outros recursos convenientes à sua aprendizagem.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20.12.96: estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: [s.n.]. 1996.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.639, de 09.01.03: altera a lei 9394/96 para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Africana”. Brasília. 2003.

\_\_\_\_\_. Parecer nº. CNE/CP 003/2004, de 10 de maio de 2004. Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

\_\_\_\_\_. Resolução nº. CNE/CP 001/2004, de 17 de junho de 2004. Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Orientações e ações para a educação das relações étnico-raciais. Brasília, DF, 2006.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial;

## BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

COELHO, Wilma de Nazaré Baía. **Raça, cor e diferença: a escola e a diversidade** / Wilma de Nazaré Baía Coelho, Mauro Cezar Coelho (Orgs.). Belo Horizonte: MAZZA, 2008.

\_\_\_\_\_. **A cor ausente: um estudo sobre a presença do negro na formação de professores** – Pará, 170-1989. Belo Horizonte: MAZZA; Belém: UNAMA, 2006, 280 p.

\_\_\_\_\_. Só de Corpo Presente: o silêncio tácito sobre cor e relações raciais na formação de professores no Estado do Pará. **Revista Brasileira de Educação** 12 (34) p. 39-56 jan/abr 2007.

DIAS, Karina de Araújo. **Formação continuada para diversidade étnico-racial** [dissertação]: desafios pedagógicos no campo das ações afirmativas na rede municipal de ensino de Florianópolis /Karina de Araújo Dias; - Florianópolis, SC, 2011. Disponível em: <<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-09/pnad-pessoas-que-se-declaram-pretas-ja-sao-8-da-populacao-brasileira>>>.

MATTOS, Hebe Maria; ABREU, Martha. Subsídios para uma leitura crítica dos PCNs e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africanas. In: BARROS, José Márcio [et. al.]. **Ensino de história e cultura africana e afro-brasileira**. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2006, p. 49-59.

ROCHA, Helena do Socorro Campos da (org.) **Diversidade e Questões Etnicorraciais**. Belém: IFPA, 2011.

\_\_\_\_\_. **Questões etnicorraciais: estudo de caso no IFPA**. Belém: IFPA, 2010.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de identidade: uma introdução às teorias do currículo**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR .....</b>	<b>13</b>
<b>UNIDADE 1 .....</b>	<b>14</b>
<b>1 A EDUCAÇÃO ÉTNICO-RACIAL NO BRASIL .....</b>	<b>15</b>
1.1 Situando a Questão .....	15
1.1.1 ERER: Desafio Pedagógico e político .....	17
1.1.1.1 Dos Princípios .....	18
<b>2. POLITICA DA EDUCAÇÃO ÉTNICO-RACIAL .....</b>	<b>23</b>
2.1. A Educação Étnico-racial, Político Reparadora .....	23
2.1.1 Movimento Negro, a Educação e a redução das desigualdades. ....	24
<b>UNIDADE 2 .....</b>	<b>32</b>
<b>1. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL .....</b>	<b>32</b>
1.1 PRECEITOS DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL .....	32
1.1.1 Professores na formação étnico-racial .....	35
<b>RESUMO DA UNIDADE .....</b>	<b>39</b>
<b>PARA SABER MAIS .....</b>	<b>40</b>
<b>REFLEXÕES SOBRE A APRENDIZAGEM .....</b>	<b>40</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>

## APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR

Prezado(a) Estudante,

Faz-se, aqui, não a minha, mas a apresentação da disciplina Bases Legais de Educação para Educação Étnico-racial e o Projeto Político Pedagógico, com carga horária de 40 h; a disciplina é parte integrante da Estrutura Curricular do Curso de Especialização em Educação para Relações Étnico-raciais, História e Cultura Afro-brasileira e Africana – Modalidade semipresencial – e tem por objetivo analisar as questões teóricas e suas manifestações, refletindo sobre a História e Cultura Afro-brasileira e Africana nas questões étnico-raciais.

As unidades constituídas e apresentadas como material básico de pesquisa buscam fornecer embasamento teórico, com vistas ao conhecimento como faculdade para desenvolver um conjunto de ações relativas às relações étnico-raciais.

A proposta se constitui de duas unidades, que tratam de questões teóricas relativas às Bases Legais de Educação para Relações Étnico-raciais como suporte do aprender a aprender sobre a Cultura Africana enquanto parte integrante da Cultura Afro-brasileira.

As expectativas são que as leituras e atividades contidas nestas unidades contribuam significativamente para ajudá-los a enfrentar os desafios inerentes às Bases Legais de Educação para Relações Étnico-raciais, dentro de uma proposta teórico-metodológica para a qual se toma como referência teorias e legislações que privilegiam o desenvolvimento de competências e habilidades de leitura e compreensão voltadas para a prática leitora e escrevente acerca das questões que envolvem a educação étnico-racial e a formação continuada de professores.

A todos, um bom curso!

Prof. MSc. José Raimundo Carvalho

carvjos@yahoo.com.br

## UNIDADE 1

### A EDUCAÇÃO ÉTNICO-RACIAL NO BRASIL

#### OBJETIVOS DA UNIDADE

Analisar a trajetória e avanço da Educação Étnico-racial, História e Cultura Afro-brasileira e Africana, dando ênfase às mudanças promovidas pelo Estado, de forma que possibilite reflexões e considerações em torno do tema.

BASES LEGAIS DE EDUCAÇÃO PARA RELAÇÕES  
ÉTNICO-RACIAIS E O PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

## 1 A EDUCAÇÃO ÉTNICO-RACIAL NO BRASIL

### 1.1 Situando a Questão

A Educação Étnico-racial, História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (ERER), no Brasil, é marcada por tênues políticas públicas, insuficientes para dar conta da demanda potencial e do cumprimento dos direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 5º estabelece o Princípio da Isonomia, preceituando a igualdade de direitos, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, sem diferença de qualquer natureza, garantindo, também, no momento da aplicação da lei, o Princípio da Dignidade da pessoa Humana como Direitos e Garantias Fundamentais ao indivíduo e à coletividade.

O Inciso X, do artigo em comento, determina regras de procedimento quanto à inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo, assegurando-lhe direito à indenização por dano material ou moral, decorrente da sua violação, aliando-se ao inciso XXXV do mesmo artigo, o qual não exclui da apreciação judicial a lesão ou ameaça ao indivíduo ou grupos de indivíduos, preceituando o amplo acesso aos direitos individuais e coletivos, em especial os concernentes às políticas públicas.

No que diz respeito ao direito à Educação étnico-racial, essas políticas foram resultantes de iniciativas individuais e de grupos, especialmente no âmbito dos movimentos negros, na visão de impulsionar a iniciativa do estado para a prescrição da Carta Magna. A ampliação desses movimentos, denominada lutas sociais, tem estimulado o Estado, na prática, ao alargamento de políticas públicas voltadas para a educação, em especial, a educação Étnico-racial de forma perene, implicando sistematicamente em previsão orçamentária com projeção de crescimento de oferta em relação à demanda potencial e continuidade das ações políticas.

É fundamental que uma política pública estável, voltada à Educação Étnico-racial, contemple, ao menos, minimamente, o princípio constitucional vigente, visando contribuir para com o grande contingente de cidadãos no exercício dos direitos e liberdades constitucionais, até porque o Art. 215 CF responsabiliza o Estado a efetivar o pleno direito ao exercício das manifestações culturais, apoiando, incentivando e valorando as manifestações culturais, incluso a Afro-brasileira e de outros grupos participantes, assim como a valorização da diversidade étnica.

Concorre com essa garantia a Lei 10.639/03, aprovada em 09 de janeiro do mesmo ano, incluindo a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Africana e Afro-Brasileira nas escolas de Ensino Fundamental e Médio, oficiais e particulares, alterando a Lei 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, com o objetivo de promover uma educação que reconhece e valoriza a diversidade, comprometida com as origens do povo brasileiro e com “a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando

a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política, pertinentes à História do Brasil” (BRASIL, 2003).

Vê-se que a escola é o lugar de construção de conhecimento – e não para por aí! Soma-se a isso a construção e edificação da identidade, de valores, de afetos, em que o ser humano busca moldar-se de acordo com a sociedade, no empenho de metas que assegurem melhorias de vida, inclusive, organizando-se em movimentos sociais com vistas à manutenção dessa construção.

A professora Helena Rocha corrobora esse pensamento, ao indicar a singularidade da trajetória da lei que se ergue da “demanda do Movimento Negro pela formulação de Políticas Afirmativas que dirimissem as enormes desigualdades que distinguem os brasileiros pela cor”. Nesse sentido, busca-se refletir sobre a necessária implementação de conteúdos concernentes à Cultura Afro-brasileira e Africana como ponto de apoio frente ao desdobramento das Diretrizes Curriculares da Educação étnico-racial.

Sobre a Lei 10.639/03, Rocha discorre sobre o acarretamento para todo o Sistema Educacional, evidenciando o enfrentamento de um conjunto de questões relacionadas aos órgãos gestores envolvidos, tais como a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET-PA), hoje Instituto de Educação, Ciência e tecnologia do Pará, como partícipes de ações efetivas como ofertas de cursos voltados à comunidade afrodescendente e a capacitação de docentes do que prevê a lei citada. (ROCHA, 2008, p. 56).

Ao dimensionar o alcance de políticas públicas a serem implementadas, busca-se resultados com base na implementação da lei, pondera Rocha. Sobre o que pontuam Sales Augusto e Wilma Baia, “ainda que ambas as ações não sejam por si só, suficientes”, é de se ressaltar que

O Ministério de Educação tem incentivado a adoção de políticas relacionadas ao espírito da Lei nº 10.639/03. Desse modo, políticas de caráter afirmativo – sejam cotas, formação complementar ou acompanhamento de estudantes afrodescendentes com vistas à inserção no Ensino Superior são incentivadas. (ROCHA, 2008, p. 59).

Pensar em ações afirmativas mediante políticas públicas perenes pressupõe assumir a condição humanizadora da educação étnico-racial, preconizada no Art. 26-A, parágrafos 1º e 2º da Lei 10.639/2003, por meio de ações afirmativas voltadas aos processos formativos de acordo com as determinações do Art. 1º da Lei 9.394/96, que trata do desenvolvimento da educação familiar, da convivência humana, englobando o trabalho, as instituições de ensino, pesquisa, movimentos sociais e organizações da sociedade civil e manifestações culturais.

É, por conseguinte, fundamental que a implementação e funcionamento da Lei 10.639/2003 esteja concatenada com políticas públicas, isto é, com o conjunto de ações desencadeadas pela União, os estados e os municípios, com vistas ao atendimento educacional, contemplando a elevação da escolaridade com profissionalismo, no sentido de contribuir com a integração sociolaboral e cultural de cidadãos que há muito vêm sendo estigmatizados com o não acesso a uma/permanência numa formação de qualidade.

### 1.1.1 ERER: Desafio Pedagógico e político

A Educação de Igualdade Racial – EIR é uma modalidade que passou a vigorar a partir de 09 de janeiro de 2003, com a lei 10639/03, que objetivou tornar obrigatório o ensino da história da África e da cultura afro brasileira. Trata-se de uma mudança na LDB/96, incluso o art. 26-A<sup>1</sup>. Essa lei deve ser vista como uma vitória do movimento negro a favor da educação no Brasil. E mais, o artigo 79-B<sup>2</sup> estabelece a inclusão de data específica determinando o “Dia Nacional da Consciência Negra” como faculdade de integração social. Uma determinação de qualidade pela qual a escola deve se adequar a essa lei, qualificando e capacitando os educadores para as mudanças necessárias para a compreensão e condução dos preceitos culturais e afro-culturais, no desafio de vencer estigmas e preconceitos inerentes à raça e cor num relacionamento histórico-social.

A Educação Étnico-racial, História e Cultura Afro-Brasileira e Africana é um desafio pedagógico e político para todos aqueles que desejam transformar este País dentro de uma perspectiva de desenvolvimento social e num conjunto de características humanas que não são inatas, mas que se criam e se preservam aprimorando-se por meio da comunicação e cooperação entre indivíduos em sociedade: a cultura.

A implementação da Educação de Igualdade Racial como Modalidade de ensino compreende a construção de um projeto possível de sociedade mais igualitária e fundamenta-se nos princípios da igualdade e da inviolabilidade, preceito do Art. 5º, CF/88 e, nos eixos norteadores do atual governo: a expansão da oferta pública de modalidades de ensino; o desenvolvimento de estratégias de financiamento público que permitam a obtenção de recursos para um atendimento de qualidade; e a obrigatoriedade do ensino da história da África e da cultura afro-brasileira dentro da concepção de formação integral.

Uma formação que prepara o ser humano para produzir as condições

1 § 2º, Art. 26A, Lei 9394/1996: Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

2 O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’.

de reprodução da sua vida e das formas sociais da sua organização através do ser e do pensar de cada indivíduo no mundo, com fins de construir o seu modo de vida livremente, tendo autonomia para organizar os modos de existência e sendo responsável pelas suas ações, tornando-se um ser social esclarecido quanto à importância dos princípios da Consciência Política e Histórica da Diversidade; do fortalecimento de Identidades e de Direitos; e das Ações Educativas de Combate ao Racismo e às Discriminações.

### 1.1.1.1 Dos Princípios

Os princípios que consolidam os fundamentos dessa política são definidos a partir do art. 206 CF, incisos I, II, III, que versam sobre as condições de acesso e permanência nas instituições educacionais, visando à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. É, também, parte integrante o disposto no art. 216-A<sup>3</sup>, CF, § 1º, incisos I e II, assim como outros pertinentes às bases filosóficas e pedagógicas dos sistemas de ensino e de estudos específicos do campo da EIR, que os professores têm como referências. Semelhantemente o são aqueles que integram o Parecer CNE/CP 003/2004, os quais são transcritos abaixo.

## 01. O DA CONSCIÊNCIA POLÍTICO E HISTÓRICA DA DIVERSIDADE

Este objetivo carrega enquanto voz de comando a condução:

- à igualdade básica de pessoa humana como sujeito de direitos;
- à compreensão de que a sociedade é formada por pessoas que pertencem a grupos étnico-raciais distintos, que possuem cultura e história próprias, igualmente valiosas e que em conjunto constroem, na nação brasileira, sua história;
- ao conhecimento e à valorização da história dos povos africanos e da cultura afro-brasileira na construção histórica e cultural brasileira;
- à superação da indiferença, injustiça e desqualificação com que os negros, os povos indígenas e também as classes populares às quais os negros, no geral, pertencem, são comumente tratados;
- à desconstrução, por meio de questionamentos e análises críticas, objetivando eliminar conceitos, ideias, comportamentos veiculados pela

<sup>3</sup> O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

ideologia do branqueamento, pelo mito da democracia racial, que tanto mal fazem a negros e brancos;

- à busca, da parte de pessoas, em particular de professores não familiarizados com a análise das relações étnico-raciais e sociais com o estudo de história e cultura afro-brasileira e africana, de informações e subsídios que lhes permitam formular concepções não baseadas em preconceitos e construir ações respeitadas;

- ao diálogo, via fundamental para entendimento entre diferentes, com a finalidade de negociações, tendo em vista objetivos comuns; visando a uma sociedade justa.

## 02. FORTALECIMENTO DE IDENTIDADES E DE DIREITOS

Este princípio tem como função primordial orientar para:

- o desencadeamento de processo de afirmação de identidades, de historicidade negada ou distorcida;

- o rompimento com imagens negativas forjadas por diferentes meios de comunicação, contra os negros e os povos indígenas;

- o esclarecimento a respeito de equívocos quanto a uma identidade humana universal;

- o combate à privação e violação de direitos;

- a ampliação do acesso a informações sobre a diversidade da nação brasileira e sobre a recriação das identidades, provocada por relações étnico-raciais;

- as excelentes condições de formação e de instrução que precisam ser oferecidas nos diferentes níveis e modalidades de ensino, em todos os estabelecimentos, inclusive os localizados nas chamadas periferias urbanas e nas zonas rurais.

## 03. AÇÕES EDUCATIVAS DE COMBATE AO RACISMO E A DISCRIMINAÇÕES

Este princípio tem por objetivo produzir encaminhamento para:

- a conexão dos objetivos, estratégias de ensino e atividades com a experiência de vida dos alunos e professores, valorizando aprendizagens vinculadas às suas relações com pessoas negras, brancas, mestiças, assim como, as vinculadas às relações entre negros, indígenas e brancos no conjunto da sociedade;

- a crítica pelos coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais, professores, das representações dos negros e de outras minorias nos textos, materiais didáticos, bem como providências para corrigi-las;

- condições para professores e alunos pensarem, decidirem, agirem, assumindo responsabilidade por relações étnico-raciais positivas, enfrentando e superando discordâncias, conflitos, contestações, valorizando os contrastes das diferenças;

- valorização da oralidade, da corporeidade e da arte, por exemplo, como a dança, marcas da cultura de raiz africana, ao lado da escrita e da leitura;

- educação patrimonial, aprendizado a partir do patrimônio cultural afro-brasileiro, visando a preservá-lo e a difundi-lo;

- o cuidado para que se dê um sentido construtivo à participação dos diferentes grupos sociais, étnico-raciais na construção da nação brasileira, aos elos culturais e históricos entre diferentes grupos étnico-raciais, às alianças sociais;

- participação de grupos do Movimento Negro, e de grupos culturais negros, bem como da comunidade em que se insere a escola, sob a coordenação dos professores, na elaboração de projetos político-pedagógicos que contemplem a diversidade étnico-racial.

Os princípios reproduzidos manifestam em seus desdobramentos a exigência de direitos legítimos como ponderação de mentalidade, de maneiras de refletir e atuar dos indivíduos em particular, assim como das instituições e de suas tradições culturais. São neste propósito que se fazem presentes as delimitações inerentes ao Parecer CNE/CP 003/2004, dispostos abaixo.

- O ensino de *História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*, evitando-se distorções, envolverá articulação entre passado, presente e futuro no âmbito de experiências, construções e pensamentos produzidos em diferentes circunstâncias e realidades do povo negro. É um meio privilegiado para a educação das relações étnico-raciais e tem por objetivos o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, garantia de seus direitos de cidadãos, reconhecimento e igual valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, europeias, asiáticas.

- O ensino de *História e Cultura Afro-Brasileira e Africana* se fará por diferentes meios, em atividades curriculares ou não, em que: - se explicitem, busquem compreender e interpretar, na perspectiva de quem o formule, diferentes formas de expressão e de organização de raciocínios e pensamentos de raiz da cultura africana; - promovam-se oportunidades de diálogo em que se conheçam, se ponham em comunicação diferentes sistemas simbólicos e estruturas conceituais, bem como se busquem formas de convivência respeitosa, além da construção de projeto de sociedade em que todos se sintam encorajados a expor, defender sua especificidade étnico-racial e a buscar garantias para que todos o façam; - sejam incentivadas atividades em que pessoas – estudantes, professores, servidores, integrantes da comunidade externa aos estabelecimentos de ensino – de diferentes culturas interatuem e se interpretem reciprocamente, respeitando os valores, visões de mundo, raciocínios e pensamentos de cada um.

- O ensino de *História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*, a educação das relações étnico-raciais, tal como explicita o presente parecer, se desenvolverão no cotidiano das escolas, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, como conteúdo de disciplinas, particularmente, Educação Artística, Literatura e História do Brasil, sem prejuízo das demais, em atividades curriculares ou não, trabalhos em salas de aula, nos laboratórios de ciências e de informática, na utilização de sala de leitura, biblioteca, brinquedoteca, áreas de recreação, quadra de esportes e outros ambientes escolares.

- O ensino de *História Afro-Brasileira* abrangerá, entre outros conteúdos, iniciativas e organizações negras, incluindo a história dos quilombos, a começar pelo de Palmares, e de remanescentes de quilombos, que têm contribuído para o desenvolvimento de comunidades, bairros, localidades, municípios, regiões (exemplos: associações negras recreativas, culturais, educativas, artísticas, de assistência, de pesquisa, irmandades religiosas, grupos do Movimento Negro). Será dado destaque a acontecimentos e realizações próprias de cada região e localidade.

- Datas significativas para cada região e localidade serão devidamente assinaladas. O 13 de maio, Dia Nacional de Denúncia contra o Racismo, será tratado como o dia de denúncia das repercussões das políticas de eliminação física e simbólica da população afro-brasileira no pós-abolição, e de divulgação dos significados da Lei áurea para os negros. No 20 de novembro será celebrado o Dia Nacional da Consciência Negra, entendendo-se consciência negra nos termos explicitados anteriormente neste parecer. Entre outras datas de significado histórico e político, deverá ser assinalado o 21 de março, Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial.

- Em História da África, tratada em perspectiva positiva, não só de denúncia da miséria e discriminações que atingem o continente, nos tópicos pertinentes se fará articuladamente com a história dos afrodescendentes

no Brasil e serão abordados temas relativos: - ao papel dos anciãos e dos griots como guardiões da memória histórica; - à história da ancestralidade e religiosidade africana; - aos núbios e aos egípcios, como civilizações que contribuíram decisivamente para o desenvolvimento da humanidade; - às civilizações e organizações políticas pré-coloniais, como os reinos do Mali, do Congo e do Zimbábwe; - ao tráfico e à escravidão do ponto de vista dos escravizados; - ao papel de europeus, de asiáticos e também de africanos no tráfico; - à ocupação colonial na perspectiva dos africanos; - às lutas pela independência política dos países africanos; - às ações em prol da união africana em nossos dias, bem como o papel da União Africana, para tanto; - às relações entre as culturas e as histórias dos povos do continente africano e os da diáspora; - à formação compulsória da diáspora, vida e existência cultural e histórica dos africanos e seus descendentes fora da África; - à diversidade da diáspora, hoje, nas Américas, Caribe, Europa, Ásia; - aos acordos políticos, econômicos, educacionais e culturais entre África, Brasil e outros países da diáspora.

- O ensino de Cultura Afro-Brasileira destacará o jeito próprio de ser, viver e pensar manifestado tanto no dia a dia, quanto em celebrações como congadas, moçambiques, ensaios, maracatus, rodas de samba, entre outras.

Além destes, outros princípios essenciais que implicam no ensino de História de Cultura Afro-Brasileira e Africana vinculam-se, externando às relações de responsabilidade familiar e de escolarização com vistas ao bom desenvolvimento da educação das relações étnico-raciais, tal como preceitua o presente parecer. Faculta-se, então, o desenvolvimento pleno do processo de escolarização nos diferentes níveis e modalidades de ensino com conteúdos em circunstâncias especiais voltados às disciplinas de Educação Artística, Literatura e História do Brasil, sem prejuízo das demais, dentre as atividades curriculares.

Nesse sentido, outras categorias devem ser consideradas pelo fato de serem constituinte das identidades e não se separarem, nem se dissociarem dos modos de ser e de estar no mundo étnico-racial, ou seja, num grupo de pessoas que se identificam umas com as outras, ou são identificadas por terceiros, com base em semelhanças culturais ou biológicas, ou ambas, reais ou presumidas, seja pela forma de expressão ou pensamentos produzidos em diferentes circunstâncias.

Uma reflexão apresentada por Silva (2007, p. 134) distingue-se pela particularidade na qual a cultura representa um campo de produção de significados em que diferentes grupos sociais, situados em posições diferenciais de poder, lutam pela imposição de seus significados porque cultura envolve o jogo da definição de identidade cultural e social dos diferentes grupos, visto que, nesse campo, define-se não somente a forma que o mundo deve ter, mas, também, a forma como as pessoas e os grupos sociais devem ser. Numa perspectiva das identidades não se separarem, nem se dissociarem dos modos de ser e de estar no mundo étnico-racial, vista de

uma análise singela, pode-se subentender que a cultura é um jogo de poder que se define pelo processo de construção social.

## 2. POLITICA DA EDUCAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

### 2.1. A Educação Étnico-racial, Político Reparadora

Originária de movimentos sociais e levada à prática através da Lei 10.639/2003, a Educação Étnico-racial surge como política reparadora, de reconhecimento e valorização, de ações afirmativas, sob o escudo do Parecer CNE nº 003/2004, que visa atender aos propósitos expressos na indicação CNE CP 06/2002, assim como regulamentar as alterações trazidas da Lei 10.639/2003 para a Lei 9.344-LDB, visando assegurar o direito à igualdade de condições de vida e de cidadania. A esse preceito, o professor Tomaz Tadeu da Silva defende a racionalização dos resultados educacionais pelo desvelo e exatidão, rigorosamente medidos em modelos institucionais de currículo, e afirma:

O currículo é supostamente isso: a especificação precisa de procedimentos e métodos para a obtenção de resultados que possam ser precisamente mensurados (SILVA, 2007, p. 12).

Nessa concepção o currículo é definido com base na teoria de currículo em que a noção do discurso que produz seu próprio objeto é revelada, isto é, pode-se ver que a construção curricular em torno de políticas educacionais deverá ser sempre a de uma seleção, o que nas palavras do professor Silva é de um universo mais amplo de conhecimento e saberes – seleciona-se aquela parte que vai constituir, precisamente, o currículo.

Pensar em concorrer para que esse desafio de integração seja oportuno às instituições educacionais do País trata-se de uma renovação e inovação do processo de ensino-aprendizagem, mediante providências concretas de currículos de qualidade superior, ou seja, de propostas pedagógicas articuladas e criativas, tendo como base a formação de sujeitos críticos e transformadores que promovam olhares críticos, favorecendo o processo afirmativo da própria identidade dos sujeitos envolvidos no ensino-aprendizagem: alunos e professores.

É preciso reconhecer que a construção curricular envolve uma questão de saber, poder e identidade, por ser uma construção social, resultado de um processo histórico de afirmação de um conjunto de características exclusivas de uma pessoa ou grupo de pessoas. Essa construção, na Educação étnico-racial, não seria diferente, pois não se consoma nela especificamente,

mas, envolve currículos e princípios educacionais gerais de educação como concepção de integração de trabalho, Ciência, humanismo e processos culturais históricos.

Nesse sentido, de acordo com o Parecer CNE/CP nº 003/2004, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana se juntam

Aos preceitos analógicos os Art. 26 e 26 A da LDB, como os das Constituições Estaduais da Bahia (Art. 275, IV e 288), do Rio de Janeiro (Art. 306), de Alagoas (Art. 253), assim como de Leis Orgânicas, tais como a de Recife (Art. 138), de Belo Horizonte (Art. 182, VI), a do Rio de Janeiro (Art. 321, VIII), além de leis ordinárias, como a lei Municipal nº 7.685, de 17 de janeiro de 1994, de Belém, a Lei Municipal nº 2.251, de 30 de novembro de 1994, de Aracaju e a Lei Municipal nº 11.973, de 4 de janeiro de 1996, de São Paulo. (1) Junta-se, também, ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.096, de 13 de junho de 1990), bem como no Plano Nacional de Educação (Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001). (BRASIL, 2004).

Assim, as finalidades mais significativas dos dispositivos legais, bem como as reivindicações e propostas à Educação Étnico-racial devem ser encaradas junto à escolarização brasileira como parte fundamental do conjunto de políticas públicas que visam à educação de qualidade como um direito de todos.

### **2.1.1 Movimento Negro, a Educação e a redução das desigualdades.**

A lei 10.639/2003, promulgada em 09 de janeiro de 2003, a qual preceitua o ensino da história da Cultura Afro-brasileira e da Cultura da África, foi uma das primeiras ações participativas e contributivas do Presidente da República do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, como reconhecimento da relevância do combate ao preconceito e à discriminação. Com a implementação da regra escrita, inicia-se, gradativamente, a redução das desigualdades. A lei passa a ser vista não somente como instrumento de orientação ao combate da discriminação, mas, como ação afirmativa de reconhecimento da escolarização juntamente com a educação familiar, como lugar da Formação de cidadãos sujeitos do conhecimento.

Modo de proceder que implica investigar e se apropriar, de forma irrenunciável, dos preceitos que envolvem a educação Étnico-racial, valorando a multipluralidade cultural e o conjunto de caracteres somáticos hereditários do Brasil pela obrigatoriedade instituída do ensino da História

da África e da Cultura Afro-brasileira.

Atento a uma política educacional devidamente estruturada, o Conselho Nacional de Educação, no ano de 2004, aprovou o parecer que propõe as Diretrizes curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Culturas Africanas e Afro-brasileira, um instrumento institucional coerente, que busca orientar uma política educacional que reconhece a diversidade étnico-racial nas situações específicas de cada nível e modalidade de ensino. Trata-se de uma norma importante para subsidiar gestores e educadores quanto ao tratamento da diversidade na educação, com vistas à necessária ação educacional Étnico-racial.

Note-se parte do artigo de Abdias Nascimento, que trata dos valores civilizatórios e dimensões históricas problematizadas em torno de uma educação antirracista e seus avanços, intitulado “As feridas da discriminação racial se exibem ao mais superficial olhar sobre a realidade do País”.

E o kora encantou o samba

Coleção Particular - Lydia Garcia

## INTRODUÇÃO

Eliane Cavalleiro<sup>4</sup>

As feridas da discriminação racial  
se exibem ao mais superficial olhar  
sobre a realidade do País

**Abdias Nascimento**

Valores civilizatórios  
dimensões históricas para uma educação antirracista

Em linhas gerais, além de um direito social, a educação tem sido entendida como um processo de desenvolvimento humano. Como expresso nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), a educação escolar corresponde a um espaço sociocultural e institucional responsável pelo trato pedagógico do conhecimento e da cultura. A princípio, estaríamos, então, trabalhando em solo pacífico, porque universalista.

No entanto, como pondera Nilma Lino Gomes, em certos momentos, “as práticas educativas que se pretendem iguais para todos acabam sendo as mais discriminatórias. Essa afirmação pode parecer paradoxal, mas,

<sup>4</sup> Coordenadora-Geral de Diversidade e Inclusão Educacional.

dependendo do discurso e da prática desenvolvida, pode-se incorrer no erro da homogeneização em detrimento do reconhecimento das diferenças” (GOMES, 2001, p. 86). Ao localizarmos o conceito e o processo da educação no contexto das coletividades e pessoas negras e da relação dessas com os espaços sociais, torna-se imperativo o debate da educação a serviço da diversidade, tendo como grande desafio a afirmação e a revitalização da autoimagem do povo negro.

Como linha mestra da maioria das coletividades negras, o processo de educação ocorre a todo o tempo e se aplica nos mais diversos espaços. Afora isso, em resposta à experiência histórica do período escravista, a educação apresentou-se como um caminho fértil para a reprodução dos valores sociais e/ou civilizatórios das várias nações africanas raptadas para o Brasil e de seus descendentes<sup>5</sup>.

A partir do século XVI, as populações negras desembarcadas no Brasil foram distribuídas em grande quantidade nas regiões litorâneas, com maior concentração no que atualmente se denomina regiões Nordeste e Sudeste, cujo crescimento econômico no decorrer dos séculos XVII, XVIII e XIX foi assegurado pela expansão das lavouras de cana-de-açúcar. Esse processo garantiu aos senhores de engenho e latifundiários um grande patrimônio, enquanto, em precárias condições de vida, coube ao povo negro, em sua diversidade, criar estratégias para reverenciar seus ancestrais, proteger seus valores, manter e recriar vínculos com seu lastro histórico, a “África Genitora” (LUZ, 1997) – assim como reconstruí-la sob o espectro da resistência.

Até 1888, ano da abolição formal da escravidão no Brasil, por meio da chamada Lei Áurea, a população negra escravizada vivenciou a experiência de ter poucos direitos, assinalados em vários documentos oficiais sob a tutela dos senhores de terra e do Estado (CHALHOUN, 1990; MATTOS, 1997). No entanto, a série de barreiras forjadas nesse contexto não impediu as populações negras de promover a continuidade de suas histórias e suas culturas, bem como o ensinamento de suas visões de mundo.

Nas formas individuais e coletivas, em senzalas, quilombos, terreiros, irmandades, a identidade do povo negro foi assegurada como patrimônio da educação dos afro-brasileiros. Apesar das precárias condições de sobrevivência que a população negra enfrentou e ainda enfrenta, a relação com a ancestralidade e a religiosidade africanas e com os valores nelas representados, assim como a reprodução de um senso de coletividade, por exemplo, possibilitaram a dinamicidade da cultura e do processo de resistência das diversas comunidades afro-brasileiras.

Os 118 anos que nos separam da Lei Áurea não foram suficientes para resolver uma série de problemas decorrentes das dinâmicas discriminatórias forjadas ao longo dos quatro séculos de regime escravocrata. Ainda hoje, permanece na ordem do dia a luta pela participação equitativa de negros

<sup>5</sup> Uma interessante abordagem acerca da importância da educação na experiência histórica da população negra brasileira é apresentada em SILVA (2004).

e negras nos espaços da sociedade brasileira e pelo respeito à humanidade dessas mulheres e homens reprodutores e produtores de cultura. Com essa finalidade, setores da sociedade civil têm atuado intensamente contra o racismo e as discriminações raciais, tomando a linguagem africano-brasileira como ancoragem e lapidando as relações sociais emergentes no entrecruzar dessa cultura com a cultura eurocêntrica da sociedade (LUZ, 1997).

### **Um país de muitas leis e direitos limitados**

De 1815 – quando Portugal concorda em restringir o tráfico ao sul do Equador – a 1888 – com a Lei Áurea, a população escravizada recorreu a uma gama de formas de resistência para que seus limitados direitos fossem reconhecidos e assegurados. O processo de transformação da mão-de-obra dos trabalhadores escravizados em trabalhadores livres foi paulatino, e leis como a do Ventre Livre (1871), Saraiva - Cotegipe ou Lei dos Sexagenários (1885), que a rigor deveriam favorecer a população negra, caracterizaram-se como mais um instrumento de controle em prol da ordem escravocrata. Assim também, impediu-se a integração da população negra liberada, mediante várias outras leis que, ao serem incorporadas ao trato cotidiano, acabaram por tornar-se meios de promoção dos grupos hegemônicos (SILVA JUNIOR, 1998)<sup>6</sup> em detrimento da população negra que delas deveria beneficiar-se.

Durante quase todo o século XX, quando se operou a expansão do capitalismo brasileiro, nada de realmente relevante foi feito em termos de uma legislação para a promoção da cidadania plena da população negra. Mesmo após as experiências das I e II Guerras Mundiais, apenas em 1951, pela Lei Afonso Arinos, a discriminação racial caracterizou-se como contravenção penal. Foi também apenas na segunda metade do século XX que, na perspectiva acadêmica, os trabalhos de Abdias Nascimento, Clóvis Moura, Florestan Fernandes, Lélia Gonzalez, Otavio Ianni, Roger Bastide, entre outros, sobre as condições de vida da população negra no Brasil, fizeram contraponto às teorias de Sílvio Romero, Oliveira Viana, José Veríssimo, Nina Rodrigues e Gilberto Freyre<sup>7</sup>.

Numa perspectiva global, a década de 40 foi marcada pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e pela proclamação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos – da qual o Estado brasileiro foi signatário –, cujo texto se propunha como “ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações” e dizia que “todos os povos têm direitos à livre determinação”. Mesmo assim, permanecia aqui o não constrangimento diante do fato da reduzidíssima presença ou da não-presença de pessoas negras em locais de prestígio social.

6 Para uma abordagem jurídica conferir SILVA JR. (1998).

7 Para um panorama da produção intelectual desses últimos, conferir MUNAN-GA (2004).

Diante da série de reivindicações apresentadas por entidades do Movimento Negro Brasileiro, o reconhecimento da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (1958); do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968); a promulgação da Constituição Federal de 1988, considerando a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, e as manifestações culturais como um bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e a publicação da Lei 10.639/2003, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da educação para incluir no currículo oficial a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-brasileira”, assinalam o quadro de intenções da parte do Estado brasileiro em eliminar o racismo e a discriminação racial. A partir da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Correlatas de Intolerância, realizada em Durban, África do Sul, de 31 de agosto a 7 de setembro de 2001, esse procedimento é mantido, sendo o Estado brasileiro signatário da Declaração e do Plano de Ação resultantes desta conferência.

## Movimento Negro e Educação

Além de “muitos estudos dos livros”, a pessoa educada é capaz de produzir conhecimento e necessariamente, respeita os idosos, as outras pessoas, o meio ambiente. Empenha-se em fortalecer a comunidade, na medida em que vai adquirindo conhecimentos escolares, acadêmicos, bem como outros necessários para a comunidade sentir-se inserida na vida do país (SILVA, 2000, p. 78-79).

A educação formal sempre se constituiu em marco no panorama das reivindicações do Movimento Negro na luta por uma sociedade mais justa e igualitária. Ao longo do século XX, a imprensa foi intensamente utilizada como instrumento de suas campanhas, com destaque para os periódicos O Baluarte (1903) O Menelik (1915), A Rua (1916), O Alfinete (1918), A Liberdade (1919), A Sentinela (1920), O Getulino (1923) e o Clarim d’Alvorada (1924). Essas empreitadas desembocaram na criação da Frente Negra Brasileira (FNB), que, segundo Florestan Fernandes, foi o primeiro movimento de massa no período pós-abolicionista que teve o objetivo de inserir o negro na política. (FERNANDES, 1978).

Não limitando seus esforços a seus próprios membros, setores da Frente Negra Brasileira (FNB) criaram salas de aula de alfabetização para os trabalhadores e trabalhadoras negras em diversas localidades (GONÇALVES, 2000). Outra experiência importante na luta pela educação foi empreendida pelo Teatro Experimental do Negro (TEN). De acordo com Abdias Nascimento, o TEM:

(...) iniciou sua tarefa histórica e revolucionária convocando para seus quadros pessoas originárias das classes mais sofridas pela discriminação: os favelados, as empregadas domésticas, os operários desqualificados, os frequentadores de terreiros. Com essa riqueza humana, o TEN educou, formou e apresentou os primeiros intérpretes dramáticos da raça negra – atores e atrizes – do teatro brasileiro (NASCIMENTO, 2002).

Como expresso no jornal Quilombo – vida, problemas e aspirações do negro, “o TEN manteve, em salas de aulas cedidas pela União Nacional dos estudantes, varias aulas de alfabetização sob a chefia do professor Ironides Rodrigues. Cerca de seiscentos alunos frequentavam esse curso, interrompido, infelizmente, por falta de local para funcionar (...)” (TEN, 1948, p. 7).

Nessa trajetória, destacam-se ainda as experiências do Movimento Negro Unificado (MNU), a partir do fim da década de 1970, e seus desdobramentos com a política antirracista, nas décadas de 1980 e 1990, com conquistas singulares nos espaços públicos e privados – das frentes abertas pelo Movimento de Mulheres Negras e do embate político impulsionado pelas Comunidades Negras Quilombolas. Ou seja, no percurso trilhado pelo Movimento Negro Brasileiro, a educação sempre foi tratada como instrumento de grande valia para a promoção das demandas da população negra e o combate às desigualdades sociais e raciais.

[...].

FIGURA 1 - MARCHA ZUMBI DOS PALMARES CONTRA O RACISMO, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 1995.



FONTE: Disponível em: <<http://novo.fpabramo.org.br/content/csbh-em-notas-no-21-novembro-de-2009>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

O artigo mostra que a luta pela redução das desigualdades sociais (ver “Orientações e Ações para a Educação das Relações Étnico-raciais”), disposto em [portal.mec.gov.br/dmdocuments/orientacoes\\_eticoraciais.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/orientacoes_eticoraciais.pdf), teve avanços significativos mediante ações afirmativas de grupos sociais, em especial o Movimento Negro Unificado (MNU). Há que se falar da relevância das ações dos grupos sociais visando garantir o espaço social, o reconhecimento das diferenças. Um percurso trilhado que produz efeito positivo efetivamente no Brasil a partir do resultado produzido na III Conferência Mundial contra o Racismo e da implementação da Lei 10.639/03, respectivamente.

Nascimento (2007) narra em seu artigo a questão da “identidade cultural e social” fundamentando sua visão na imagem de um País com leis em abundância, evidenciando que dentre o grande número existente, destaca-se a Lei 10.639/03, que surge em função dos esforços contínuos dos movimentos sociais, com suas reivindicações e propostas históricas e o vigor das campanhas empreendidas pelo Movimento Negro que possibilitou ao Estado, além da implementação da lei, formular projetos com propósitos de promover políticas e programas destinados à população Afro-brasileira e valorizar a história e a cultura do povo negro, como forma contínua de combate ao racismo; ao que Silva estrategicamente expõe.

Em primeiro lugar, o racismo não pode ser concebido simplesmente de preconceito individual. O racismo é parte de uma matriz mais ampla de estruturas institucionais e discursivas que não podem simplesmente ser reduzidas a atitudes individuais. (SILVA, 2007, p, 103).

A análise presente evidencia-se pelo fato de que a atitude racista é complexa e subjetivista, incluindo medo, contradições, ansiedades, resistências e desacordo; contrapondo e patenteando uma imagem identitária inferiorizada, que a quase quatro séculos de escravismo a geração brasileira herdou. Ressalta-se, contudo, que o igual acesso à educação para todos na lei e na prática, constitui-se num grande passo para a redução da desigualdade social.

Na atualidade, a redução pela desigualdade social se evidencia em registro da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD 2013, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, revelando a existência de pessoas que ora se declaram pretas em somatória de 8,1% da população brasileira, ou seja, 16,3 milhões. Mostra também a pesquisa que esse percentual cresceu desde 2004, quando foi registrado apenas 5,9%.

A fonte confirma o crescimento dessa adesão identitária no ano de 2012, apresentando um crescimento representativo de inclusão de pessoas que se identificaram como pretos, perfazendo um percentual de 7,9% da população, identificados estatisticamente num trabalho em que o IBGE usa metodologia própria que define a cor das pessoas como pretos, pardas e brancas. Conforme Pnad 2013, entre as regiões, a que tem maior proporção de população preta é o Nordeste (9,7%), seguida pelo Sudeste (8,9%) e pelo Norte (7,4%). O Centro-Oeste tem 6,8% e o Sul, 4,2%.

Vale ressaltar que a população de pardos, que também vinha crescendo, estabilizou-se, em 2013, na mesma proporção de 2012 (45%). Pelo menos 90,6 milhões de brasileiros se declararam desta cor, conforme a gerente da Pnad, Maria Lucia Vieira, a qual presume que o crescimento da população parda é natural, uma vez que casamentos inter-raciais são cada vez mais comuns e, com isso, aumenta a miscigenação da população. No entanto, não define se o motivo do crescimento da população preta no Brasil é um aumento dos nascimentos de crianças dessa cor ou se as pessoas estão se identificando mais como pretas, já que a pesquisa do IBGE é baseada em declarações. (BRASIL, 2013)

## UNIDADE 2

### 1. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

#### 1.1 PRECEITOS DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Falar de Diversidade, no Brasil, não é fácil. Não que o seja em outros países, especialmente aqueles de passado colonial, como é o nosso caso. No Brasil, a complexidade reside no fato de que a noção de diversidade tornou-se, entre nós, constitutiva da identidade nacional. Somos o país da miscigenação: um país mulato, cafuzo, embalado por ritmos, crenças e práticas sincréticas. O cancionário popular e a produção literária são repletos de ícones mestiços, como que indicando a índole incorporadora da nação, a qual transformaria o estranho em familiar, consagrando ao todo nacional e dirimindo as diferenças. (COELHO, 2008, p. 15)

A dessemelhança ou falta de igualdade, em especial de cor, difundida singelamente no Dicionário Aurélio como a capacidade que possuem os corpos, naturais e artificiais, a capacidade de refletir em maior ou menor grau, e raça, identificada por um conjunto de indivíduos cujos caracteres somáticos, tais como a cor da pele, a conformação do crânio e do rosto, o tipo de cabelo, etc., são semelhantes e se transmitem por hereditariedade, embora variem de indivíduo para indivíduo; é disposto pela professora Wilma como demandas relacionadas às diferenças e Diversidade, que denomina de “racismo à brasileira”, a qual, no Brasil, e não deveria deixar de ser, apresenta alto grau de complexidade, constituída pela noção de diversidade como contraponto de igualdade na constituição de identidade nacional, uma vez que somos um País de cruzamento inter-racial marcado pela descendência de indivíduos de etnias diferentes.

Nesse sentido, surge a Lei 12.288/2010, que lança mão do preceito constitucional que rege o princípio isonômico de igualdade, no qual todas as pessoas terão tratamento absolutamente igual pelas leis brasileiras, na medida das suas diferenças. É o direito da pessoa de não ser desigualada pela lei. Exigência da Constituição Federal de 1988, ao impor que as diferenciações sejam justificáveis pelos objetivos que se pretendem atingir pela lei. E institui, em seu artigo 1<sup>o</sup>, os direitos e garantias fundamentais de

8 Art. 1o: Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

indivíduos e coletividades. Afiança o tratamento inter-racial no território brasileiro, efetivando a igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, como forma perene ao combate discriminatório racial e de formas de intolerâncias.

Vale lembrar que o princípio isonômico assim se desdobra na CF/88: a) igualdade racial (art. 4º, VIII); b) igualdade entre os sexos (art. 5º, I); c) igualdade de credo religioso (art.5º, VIII); d) igualdade jurisdicional (art. 5º, XXXVII); e) igualdade perante a discriminação de idade e trabalhista, (art.7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV); f) igualdade trabalhista (art. 7º XXXII); g) igualdade política (art. 14); h) na organização política (art. 19, III). Há exceções ao princípio da isonomia nos artigos 12, § 3º; 53 e 86 CF, §§ 3º e 4º, dentre outros.

A Lei 12.288/2010 estatui, no art. 1º, I, que a discriminação racial ou étnico-racial é toda e qualquer distinção que possa evidenciar exclusão ou preferência que tenha como objeto a anulação ou restrição do reconhecimento ao efetivo exercício do direito à igualdade de condições aos direitos nos campos atuantes da política, da economia, da cultura e social, ou qualquer outro da vida pública ou privada.

Este Estatuto, ao distinguir a população negra como um conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas ou que adotam autodefinição análoga, em consonância com os quesitos cor e raça, reconheceu a existência de uma cultura racista de “extrema complexidade que exige por parte de quem deseja compreendê-la”. (COELHO, 2008, p. 21)

O art. 5º CF, I, prevê a igualdade entre homens e mulheres, “todos são iguais perante a Lei”, de forma relativa, uma vez que a parte final informa que será nos termos da Constituição, e isso implica em dizer que a CF/88 poderá impor tratamento diferenciado entre os dois sexos. Tal possibilidade oportunizou o Estatuto da Igualdade Racial considerar desigualdade o que preceituam os incisos concernentes ao seu art. 1º, a seguir:

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Preceitua também, em seu art. 2º, o dever do Estado em garantir igualdade de oportunidades, independente da etnia ou da cor da pele, seja nas atividades políticas, religiosas e econômicas, seja naquelas educacionais, culturais e outras em defesa do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto valores morais e espirituais a ela inerentes. Assim como, no art. 4º, promove prioritariamente a igualdade de oportunidades com base nos incisos I a VII, assim determinados e parágrafo único:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura,

esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas nas esferas pública e privada durante o processo de formação social do País.

Para além do disposto, considera o art. 5º, o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), como instrumento de gestão à consecução da Lei 12.288/10, conforme art. 47, e Decreto nº 8.136/2012, art. 1º, que aprova seu regulamento, constituído como forma de organização e articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades raciais existentes no País, prestado pelo Poder Executivo Federal. (BRASIL, 2013).

### 1.1.1 Professores na formação étnico-racial

O professor enquanto agente de educação deve utilizar o ensino como instrumento de luta e transformação social, levando os alunos a uma consciência crítica que supere o senso comum, podendo não apenas ver os acontecimentos, mas enxergá-los de maneira mais crítica e reflexiva, profere a professora Helena Rocha, situando o papel do professor na reapropriação e reinvenção do conhecimento como determinante na implementação e modificação da escolarização. Não para por aí, quando sutilmente aponta a necessidade do professor assumir o papel de transmissor de uma educação étnico-racial.

Vê-se que a educadora clama pelo perfil do novo professor como identidade não imutável, mas, sim, primada num caráter dinâmico, reflexivo, transdisciplinar, articulado com os saberes no desenvolvimento do exercício pedagógico. Num esforço maior na lide étnico-racial, enquanto educadora, busca pelos ensinamentos de Gonçalves e Silva (1996).

Professores, fazemos parte de uma população culturalmente afro-brasileira, e trabalhamos com ela; portanto, valorizar e apoiar a criança negra não constitui um mero gesto de bondade, mas preocupação com a nossa própria identidade de brasileiros que têm raiz africana. Se insistirmos em desconhecê-la, se não a assumirmos, nos mantemos alienados dentro de nossa própria cultura, tentando ser o que nossos antepassados poderão ter sido, mas nós já não somos. Temos que lutar contra os preconceitos que nos levam a desprezar as raízes negras e também as indígenas da cultura brasileira, pois,

ao desprezar qualquer uma delas, desprezamos a nós mesmos. Triste é a situação de um povo, triste é a situação de pessoas que não admitem como são, e tentam ser, imitando o que não são (GONÇALVES E SILVA, p. 175 apud ROCHA, 2010, p. 179).

O diálogo reflexivo pela valorização docente, pela não alienação de desigualdade racial e cultural tem, como contraponto, a concepção do novo papel do professor no processo de escolarização. Rocha associa sua reflexão a de Silva (2007) quando pondera que o sistema de escolarização deveria começar por estabelecer formas precisas, quais são seus objetivos, e que deveriam se basear num exame daquelas habilidades necessárias para exercer com eficiência as ocupações da vida adulta.

A palavra eficiência refere-se ao sistema educacional com mensuração não somente somática, preocupada em juntar quantidade, mas, também, e, principalmente, formativa, isto é, preocupada com a função de instruir, educar, aperfeiçoar, compor. Mais precisamente, nas palavras de Silva, “o sistema educacional deveria ser tão eficiente quanto qualquer outra empresa econômica”. Ou seja, o sistema de escolarização não deve ajustar as crianças à sociedade tal como ela existe, mas prepará-las para transformar a modernidade democrática.

Rocha, ao citar Silva, aponta para:

Desigualdade como construção negativada por meio da exclusão ou da marginalização daquelas pessoas que são definidas como “outras”, mas, por outro lado, ela pode ser celebrada como fonte de diversidade, heterogeneidade e hibridismo, sendo vista como enriquecedora (SILVA, 2000 apud ROCHA, 2010).

A Lei 10369/03, que alterou as Diretrizes e Bases da Educação nacional estabelecendo a obrigatoriedade do Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana e o Parecer nº 1/04, que institui as Diretrizes Curriculares da Educação Étnico-racial, brada pela atualização da formação docente no seu campo de atuação, isto é, não somente a atualização das disciplinas pedagógicas, mas, também, e especialmente, daquelas que concorrem para uma formação que visem preparar profissionais comprometidos com a construção de uma educação plural.

Mauro Coelho (2008), em apreciação ao trabalho edificado por Wilma Baia Coelho, afirma que aquela argumentou que “parte da responsabilidade pela reprodução de preconceitos e de práticas discriminatórias no universo escolar se deve a lacunas na formação docente”.

De acordo com Wilma,

[o]s cursos de formação de professores não preparam os futuros profissionais para enfrentarem os processos educativos como uma totalidade. E mais, não encaminham procedimentos para a superação de vícios presentes na cultura brasileira hegemônica, na qual proliferam mecanismos e práticas preconceituosas. (COELHO apud COELHO, 2008, p. 108).

Isso implica que os alunos vão à escolarização, assinalados pela diversidade, reflexos de suas experiências nas relações sócias, prévias e paralelas a escola. E, conseqüentemente, não recebem a formação devida face às práticas preconceituosas viciadas nos processos educativos.

Rocha (2010), ao referir-se ao Curso de Especialização em Educação Étnico-racial, invoca a implementação da Lei 10.639/03 e sua prescrição como um acarretamento para todo o sistema educacional, face ao enfrentamento de um conjunto de questões relacionadas ao alcance de resultados e, especialmente, no investimento na formação e capacitação de professores em Educação Étnico-racial, de maneira que possibilite não somente o acesso permanente de afrodescendente na educação superior, mas, também, na difusão de conhecimentos sobre a temática étnico-racial.

Sobre o tema educação, a Lei 12.288/2010, no artigo 11, inciso §§ 1º e 2º, ordena que os conteúdos concernentes à história da população negra no Brasil serão administrados no âmbito de todo o currículo escolar, objetivando resgatar sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País. E mais: determina que o poder executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no **caput** do artigo.

Contudo, a formação inicial e continuada de professores para atuar no ensino Étnico-racial, no dizer de Rocha, deve considerar a escola como espaço democrático no qual estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias são desconstruídas, visto que esta reúne instrumentos pedagógicos que viabilizam esse propósito a partir da reflexão dos profissionais que a compõem. (ROCHA, 2010, p.58).

Ressalta-se que o Plano Nacional de implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, lançado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e pelo Ministro da Educação Fernando

Haddad, contempla de forma ampla um conjunto de ações educacionais; preocupou-se, através do Parecer CNE/CP 03/2004, em fornecer definições conceituais importantes para aqueles que trabalham com a temática das relações étnico-raciais.

O sucesso das políticas públicas de Estado, institucionais e pedagógicas, [...] em outras palavras, todos os alunos negros e não negros, bem como seus professores, precisam sentir-se valorizados e apoiados. Depende também, de maneira decisiva, da reeducação das relações entre negros e brancos, o que aqui estamos designando como relações Étnico-raciais. Depende, ainda, de trabalho conjunto, de articulação entre processos educativos escolares, políticas públicas, movimentos sociais, visto que as mudanças éticas, culturais, pedagógicas e políticas nas relações Étnico-raciais não se limitam à escola.

É importante, também, explicar que o emprego do termo étnico, na expressão Étnico-racial, serve para marcar que essas relações tensas devidas a diferenças na cor da pele e traços fisionômicos o são também devido à raiz cultural plantada na ancestralidade africana, que difere em visão de mundo, valores e princípios das de origem indígena, europeia e asiática. (PLANO NACIONAL DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E PARA O ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA Parecer CNE/CP nº 03/2004)

Relembrando o espaço democrático que viabiliza as reflexões profissionais, a que se refere Rocha, e, analisando a relação reeducação das relações entre negros e brancos, o que aqui estamos designando como relações Étnico-raciais deve ser concebido como as articulações “entre processos educativos escolares, políticas públicas, movimentos sociais”, sendo propósitos do parecer CNE/CP nº03/04, ao procurar oferecer uma resposta, entre outras, na área da educação, à demanda da população afrodescendente, no sentido de políticas de ações afirmativas de reconhecimento e valoração da identidade negra, porque trata de uma política curricular que busca combater o racismo e as discriminações que atingem particularmente os negros, especialmente no trato da formação docente continuada relacionada à Educação Étnico-racial.

Sobre o tema o professor na formação étnico-racial, toma-se como referência o que expõe Dias (2011).

O “ser professor” está imerso em um complexo conjunto de elementos e, nessa perspectiva, concorda-se com Laffin (2006)

quando esta afirma que a docência “não se produz apenas em tais práticas, mas no conjunto de fatores sociais que a envolvem e nos elementos e dimensões que marcam o seu movimento.” (LAFFIN, 2006, p.163 apud DIAS, 2011, p. 74)

De fato, o Conselho Nacional de Educação, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, com fundamento no Parecer CNE/CP 003/2004, de 10 de março de 2004, art. 3º, § 1º, balizou a educação étnico-racial multicultural e pluriétnica como meio de relações étnico-sociais positivas à construção de uma nação democrática, como forma de divulgar e produzir conhecimentos, bem como para adoção de atitudes e posturas que eduquem o cidadão quanto ao seu pertencimento étnico-racial. E mais, fixou que “a educação das relações étnico-raciais tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros”, valorando as raízes africanas do Brasil, ao lado das indígenas, europeias e asiáticas.

## RESUMO DA UNIDADE

Esta unidade contém dados acerca do desenvolvimento do desafio político-pedagógico da disciplina Bases de Educação para as Relações étnico-raciais e suas características, tendo referência os princípios constitucionais e os pertinentes às bases filosóficas e pedagógicas, dos sistemas de ensino e de estudos específicos do campo da EIR, os quais os professores têm como referências. São os elementos base de estudos do aluno cursista da Especialização em Relações Étnico-raciais, História e Cultura Afro-brasileira e Africana – modalidade semipresencial. Nela, o aluno deve se fundamentar nos princípios constituintes, nas bases filosóficas e características dos conteúdos relativos à Educação inter-racial. Deve, também, identificar e analisar em que contexto se dá a educação étnico-racial e a redução de desigualdade, com fins de aperfeiçoamento da formação na História e Cultura Africana e Afro-brasileira.

## PARA SABER MAIS

Dos direitos e garantias fundamentais; direitos e deveres individuais e coletivos: art. 5º da Constituição Federal e incisos I, X, XII, art. 215 e 216-A, § 1º, I, <[portal.mec.gov.br/dmdocuments/orientacoes\\_eticoraciais.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/orientacoes_eticoraciais.pdf)> Parecer CNE/CP 003/2004.

## REFLEXÕES SOBRE A APRENDIZAGEM

A Educação reúne os processos de ensinar e aprender. É um fato suscetível à descrição e explicação; portanto, de interesse científico, constituídos individualmente ou por grupos responsáveis por sua manutenção, transmitindo-a para as gerações. É exercida em espaços diversos, especialmente nos espaços escolarizados, objetivando o desenvolvimento cognitivo, intelectual e social, visando o ajustamento do indivíduo ou grupo de indivíduos na sociedade. No caso específico da Educação para as Relações Étnico-raciais, História e Cultura Afro-brasileira e Africana, são exercidas de forma modal, com ações afirmativas enquanto políticas públicas.

## SUGESTÕES DE LEITURA

- BRASIL, Lei nº 10.639/2003.
- BRASIL, Parecer CNE/CP nº 003/2004;
- BRASIL, Resolução CNE/CP nº 001/2004.
- BRASIL, Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana.
- BRASIL, Lei nº 12.288/2010. Estatuto da Igualdade Racial

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A disciplina Bases Legais de Educação para as Relações Étnico-raciais e o Projeto Pedagógico irá possibilitar conhecimentos sobre o desenvolvimento do processo educacional da Modalidade de Ensino Semipresencial do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará e, a ela, irá somar outros saberes voltados à trajetória de formação continuada de professores de Educação Étnico-racial.

Entende-se que os conteúdos básicos elaborados nesta disciplina podem contribuir para com o olhar investigativo de cada discente, visto que a perspectiva formativa de professor para atuar no século XXI é a de professor-pesquisador que contribui e impulsiona a escolarização enquanto processo educacional.

Espera-se sucesso na jornada, lembrando que, além, o ato pedagógico é dialógico e prende-se ao fato de que, aquele que aprende, ensina aprendendo, visto que a educação é um processo interativo entre pessoas e sociedade.

## QUEM É O PROFESSOR?

### José Raimundo Carvalho

Licenciado em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - CE. Licenciado em Língua Portuguesa pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - CE. Especialista em Língua Portuguesa e Análise Literária, pela Universidade do Estado do Pará (UEPA). Especialista em Educação Profissional Integrada com a Educação Básica na Modalidade de Jovens e Adultos (PROEJA) pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA). Mestre em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Bacharelado em Direito (em andamento com início em 2012) Estácio PA. Disciplinas com as quais trabalha: 01. Língua Portuguesa; 02. Português Instrumental; 03. Leitura e produção textual; 04. Fundamentos teóricos e metodológicos da Língua Portuguesa; 05. Metodologia Científica; 06. Metodologia da pesquisa Científica; 07. Vivência na Prática Educativa; 08. Estágio Supervisionado; 09. Teoria dos Gêneros Textuais; 10. Educação de Jovens e Adultos; 11. Didática; 12. Bases Legais da Educação para as Relações Étnico-raciais, História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (pós-graduação) (Texto informado pelo autor).



BASES LEGAIS DE EDUCAÇÃO PARA RELAÇÕES  
ÉTNICO-RACIAIS E O PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO



**NÚCLEO DE ESTUDOS  
AFRO-BRASILEIROS  
NEAB - IFPA  
CAMPUS BELÉM**

